

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL RESPONSIVA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA TENDÊNCIA EM CURSO?¹

EMILIO PELUSO NEDER MEYER²

RESUMO: Este artigo examina o escopo da jurisdição constitucional responsiva no Supremo Tribunal Federal (STF). Empregando uma metodologia baseada na análise de jurisprudência e na exploração doutrinária crítica, o estudo primeiramente avalia a aplicabilidade das categorias e remédios da jurisdição constitucional responsiva à jurisprudência do STF. Essas categorias incluem inércia legislativa, pontos cegos legislativos e poder monopolista antidemocrático. Em seguida, o artigo explora os remédios e técnicas do STF alinhados a essas categorias, com foco em decisões interpretativas e dilatórias, particularmente o uso da interpretação conforme a constituição e declarações de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade. A discussão é enquadrada na dinâmica política do período de 2018 a 2025, marcado por tentativas de ruptura democrática e antidemocrática. O artigo conclui que o STF exerce poderes corretivos significativos para lidar com a disfunção democrática, operando dentro da estrutura da jurisdição constitucional responsiva.

848

PALAVRAS-CHAVE: Jurisdição Constitucional; Controle de Constitucionalidade; Interpretação conforme a Constituição; Declaração de Inconstitucionalidade sem Pronúncia de Nulidade; Supremo Tribunal Federal.

¹ Optou-se, no artigo, pela tradução da expressão *responsive judicial review* como “jurisdição constitucional responsiva”. O termo “revisão judicial” não encontra correspondência na literatura jurídica brasileira de forma abrangente. “Jurisdição constitucional” envolve os procedimentos judiciais de proteção do processo democrático e de direitos fundamentais, abarcando, sim, o exercício do controle de constitucionalidade. Cf. CATTONI DE OLIVEIRA (2016); MEYER (2024).

² Professor Associado de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da UFMG, Graduação e Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado). Foi Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG (2021-2023). Mestre e Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da FD/UFMG. Prêmio CAPES de Tese em Direito (2013). Pesquisador em Produtividade do CNPQ (302808/2024-8). Coordenador do Constituições - Centro de Constitucionalismo e Comparativismo da UFMG (www.constituicoes.com). Membro fundador da Seção Brasileira da ICON-S - Sociedade Internacional de Direito Público e seu secretário executivo entre 2022 e 2026.

Gostaria de agradecer a todos os comentaristas e revisores desse texto: Rosalind Dixon, Taís Penteadó, Daniel Bogéa, Virgílio Afonso da Silva, Clara Mota, Estefânia Queiroz, Gustavo Buss, Eduardo Jordão, Tailma Venceslau e Júlia Martel.



INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem estado em maior evidência perante o público pelo menos desde a criação da *TV Justiça*, canal de TV que, em 2022, começou a transmitir os julgamentos e informar a sociedade sobre a rotina e o funcionamento da Corte. Além disso, os anos 2000 foram uma década em que a composição do tribunal mudou radicalmente, especialmente considerando que o último ministro em atividade nomeado pela ditadura, Moreira Alves, havia se aposentado. Incide, portanto, também sobre o âmbito institucional do STF, questões transicionais relativas à mudança da ditadura de 1964-1985 para a democracia pós-1988.³ Tais transformações afetaram a interpretação da Constituição de 1988, seja direta ou indiretamente, principalmente pela incorporação de doutrinas estrangeiras para decisões sobre direitos fundamentais. A proporcionalidade seria o grande ponto dessa mudança nos anos 2000 (MEYER, 2021).

O STF tem sido descrito como uma das cortes supremas mais fortes do mundo (HELMKE e RÍOS-FIGUEROA, 2011). A expansão dos poderes do tribunal levanta recorrentemente questões sobre a preservação da separação de poderes no Brasil (MEYER e BENVINDO, 2023). Na década de 2020, o STF foi trazido para o centro da arena política, especialmente na resposta dura aos graves ataques à democracia brasileira. Some-se a isso o elemento de autoengrandecimento dos poderes individuais dos membros do tribunal que percorre tanto a atuação de cada ministro quanto do próprio presidente da Corte (REIS e MEYER, 2021; BOGÉA e GUIMARÃES, 2025).

Tais mudanças implicam uma vasta gama de perguntas. A lista de questões que a agenda traz inclui a pergunta de se o STF brasileiro está agindo apenas de forma responsiva, ou seja, se suas práticas fazem parte do controle de constitucionalidade responsivo ou se tem sido muito mais ativista do que se poderia esperar (DIXON, 2023). Este artigo utiliza as lentes da jurisdição constitucional responsiva, especialmente as categorias de inércia legislativa, pontos cegos legislativos e poder monopolista antidemocrático, para verificar se decisões interpretativas e dilatórias, particularmente o uso da interpretação conforme a constituição e declarações de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, se enquadram ou estão além do escopo dessa abordagem teórica. O foco é o período de 2018 a 2025: esse marco temporal conta com um governo de perfil abertamente antidemocrático, uma tentativa de golpe de Estado e respostas institucionais marcantes; daí sua escolha.

O artigo, na primeira seção, dedica-se a recuperar pontos-chave da noção de jurisdição constitucional responsiva. Na sequência, a fim de permitir o enquadramento institucional das principais questões do trabalho, discute-se as

³ A literatura comparada destaca a importância de avaliação política, em transições, de eventual mudança institucional em supremas cortes e cortes constitucionais. O caso brasileiro é ainda mais complexo, visto que foi rejeitada a proposta de criação de uma corte constitucional na Assembleia Constituinte de 1987-1988. Cf. Meyer (2018); Carvalho (2017); Issacharoff (2015).

características do modelo decisório do STF. Em termos mais detalhados, a seção seguinte indica a quais técnicas e ferramentas de controle de constitucionalidade o STF tem se prendido de forma mais detida. Em seguida, as seções subsequentes apontam a correlação entre a atuação do STF e a teoria de uma jurisdição constitucional responsiva. Discute-se decisões no âmbito da proteção contra o déficit democrático, ou seja, a atuação da Corte em casos de ataque institucional. A próxima seção aponta como a Corte se posiciona mais recentemente em situações de pontos cegos da legislação ou, como trata a doutrina e sistema constitucionais brasileiros, omissões inconstitucionais. A seção seguinte cuida da atuação do STF em relação aos chamados ônus da inércia, ou seja, pontos nos quais o tribunal é chamado a resolver problemas de direitos fundamentais decorrentes impossibilidade de efetiva participação no processo democrático. Ao final, em termos de conclusões, defende-se que a jurisdição constitucional responsiva, com correções teóricas direcionadas ao Supremo, pode permitir um enquadramento adequado do debate sobre legitimidade da Corte. Mais uma vez, objetiva-se compreender se o tribunal estava apenas sendo responsivo ou, em vez disso, se estava indo muito além de suas atividades rotineiras.

2. DEFININDO A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL RESPONSIVA

Partindo dos argumentos de John Hart Ely de que os tribunais devem restringir-se a combater disfunções do processo democrático (ELY, 1981, 3), Rosalind Dixon (2023, p. 79) supõe que os tribunais podem desempenhar um papel fundamental na dissuasão dos três riscos da responsividade democrática. Esses riscos são definidos como monopólio antidemocrático, pontos cegos da legislação e ônus da inércia. O poder monopolista antidemocrático abrange o enfraquecimento do núcleo democrático, ou seja, eleições multipartidárias livres e justas, direitos e liberdades políticas e freios e contrapesos institucionais. O domínio do poder político deve ser controlado tanto por sua marca intencional quanto pela gama de efeitos produzidos pelas mudanças na estrutura jurídica.⁴

Na construção de leis ou disposições constitucionais pelos legisladores e pelo poder constituinte derivado, é quase um dogma que eles não possuem toda a racionalidade necessária para cobrir a ampla gama de situações que os tribunais enfrentam em casos singulares (KELSEN, 1967, p. 349). Tais limitações, que, como afirmado, também podem surgir no nível constitucional, formam o que Dixon descreve como pontos cegos de aplicação (DIXON, 2023, p. 83).⁵ Esses pontos cegos podem afetar grupos minoritários e exigir respostas da jurisdição constitucional.

⁴ Dixon (2023) parece se enquadrar nas leituras mais vinculadas a formas rasas de definição da democracia, como aparecer em Ginsburg e Huq (2018). Cf., também, da mesma autora, Dixon e Landau (2021). Proponho que, para países como o Brasil, uma leitura mais adequada parte de uma definição mais robusta de democracia alinhada à identidade constitucional (MEYER, 2021).

⁵ Dixon não diferencia aqui entre disposições constitucionais originárias e aquelas produzidas por meio de reforma constitucional. Se os pontos cegos ocorrerem nas disposições originárias, será

O processo legislativo também pode ser atingido pelos ônus da inércia que limitam direitos fundamentais. Esses ônus podem ser causados por questões de prioridade que condicionam a relação das legislaturas com o tempo; também podem resultar de causas impulsionadas por coligações, nas quais a dinâmica de acordo dos partidos políticos exclui minorias dos direitos garantidos por uma constituição. Por fim, pode haver o caso de ônus compostos de inércia, nos quais a paralisia decorre da inação legislativa e executiva, algo bastante comum em relação a direitos socioeconômicos. Aqui pode residir também o risco de que justamente a atuação judicial seja prejudicial a tais direitos (PEREIRA e ALVES, 2024).

Em termos teóricos, a interessante abordagem de Dixon parece ir além da proposta de Ely. Há ecos de perspectivas mais no sentido de que cabe à jurisdição constitucional tanto a proteção do processo democrático (o que pode equivaler a resguardar a sua própria existência) quanto do de direitos fundamentais inoperante por ineficácia e abrangência desse mesmo processo. Em outras palavras, leituras mais habermasianas que foram em muito abraçadas no Brasil (HABERMAS, 2022, p. 340; CATTONI DE OLIVEIRA, 2016, p. 112). O que Dixon inova é perceber a sofisticada, comparativa e transnacional forma de atuação da jurisdição constitucional em todo o mundo, adaptando seu instrumental teórico a tais mudanças.

Dixon (2023, p. 205) acredita que uma forma adequada de jurisdição constitucional responsiva inclui, para preservar a saúde do núcleo mínimo democrático, uma concepção forte-fraca (*strong-weak*): forte para impor limites à legislação ou à mudança constitucional e fraca para evitar uma reação política negativa – o tribunal deve ser consequente nesse sentido. Casos de pontos cegos democráticos e ônus de inércia exigem uma abordagem fraca-forte (*weak-strong*) na qual há um tratamento enfraquecido dos direitos combinada com soluções judiciais mais fortes. Para ser mais claro, direitos fortes e remédios fracos são mais adequados para ameaças ao núcleo mínimo democrático, enquanto direitos amplos combinados com decisões imediatas, mas declaratórias, são adequados para pontos cegos e ônus de inércia (DIXON, 2023, p. 231).⁶

A estrutura da jurisdição constitucional responsiva apresentada por Dixon (2023) abrange jurisdições de contextos constitucionais muito distintos, como Colômbia, Canadá e África do Sul. Para investigar sua adequação ao STF, as próximas seções analisarão a estrutura decisória do tribunal, os tipos de recursos adotados por ele e a jurisprudência recente e atual sobre retrocesso democrático, pontos cegos da legislação e ônus da inércia.

preciso concordar com uma teoria de normas constitucionais inconstitucionais produzidas pelo poder constituinte (Bachof, 2010). Se os pontos cegos aparecerem em emendas constitucionais, então o caso seria de uma discussão sobre possível controle de constitucionalidade dessas disposições (ROZNAI, 2017).

⁶ Para uma comparação entre decisões maxi-minimalistas e mini-maximalistas, ver Tew (2024).

3. A ESTRUTURA DECISÓRIA DO STF

Um elemento prévio à discussão sobre um arquétipo normativo para a jurisdição constitucional responsiva no STF é a estrutura na qual o tribunal decide sobre direitos e procedimentos na jurisdição constitucional. As decisões podem ser tomadas pelos ministros do STF (individual ou monocraticamente), pelo Plenário ou por uma das duas turmas (MEYER in BENVINDO, CESÁRIO ALVIM e MEYER, no prelo). A tendência nos últimos vinte anos foi a de reformar a legislação e os procedimentos no sentido da concentração de poderes em cada ministro e, especialmente, no relator. Uma reforma no Regimento Interno do STF, em 2022, limitou em noventa dias o prazo para que um ministro suspenda um processo e para a duração de uma liminar até que seja debatida pela Turma ou pelo Plenário (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023b). As mudanças nos Regimento Interno foram, de certo modo, uma resposta às iniciativas do Congresso Nacional para, por meio de reforma constitucional, limitar a atuação individual de ministros (MEYER e BENVINDO, 2023). As alterações foram impactantes, causando um aumento de decisões colegiadas de 34% (PONTES, 2023). De qualquer forma, tanto pelo desenho institucional quanto pela individualidade dos membros, as decisões singulares são geradoras de efeitos políticos e dominantes no Tribunal.

Tal cenário causa preocupações, considerando que o STF, como instituição, é relevante na garantia do núcleo mínimo da democracia. Veremos nas próximas seções que, justamente por isso, a Corte foi objeto de ataques e também reagiu em parte na década de 2020.

4. AS TÉCNICAS DECISIONAIS ADOTADAS PELO STF

O STF incorpora uma infinidade de soluções judiciais para ir além da distinção entre constitucional e inconstitucional, naquilo que já se denominou “sentenças intermediárias” (MEYER, 2021). Tal sofisticação se origina da adoção de decisões consequenciais na década de 1970, foi aprofundada com a Constituição de 1988 e ganhou uma definição sistêmica com a Lei 9.868/1999 (que regula o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e da ação declaratória de constitucionalidade), a Lei 9.882/1999 (que trata da arguição de descumprimento de preceito fundamental) e a Lei 13.300/2016 (que cuida do mandado de injunção). Desviando-se aqui de uma reconstrução histórica dos remédios dentro da jurisprudência do STF (o que já foi feito em outros trabalhos, como em Meyer, 2021), o que se pode observar é que há uma grande influência dos Tribunais Constitucionais de Portugal e Alemanha no repertório do Supremo. Provavelmente quem mais exerceu influência na regulação dos procedimentos, adoção de jurisprudência e difusão doutrinária, no campo, foi o Ministro Gilmar Mendes (2004).

A fim de evitar a opção binária entre constitucionalidade e inconstitucionalidade, uma das técnicas mais utilizadas pelo STF é a *interpretação conforme a Constituição*. Ela é utilizada para evitar a anulação da lei objeto de

controle, dando-lhe uma interpretação que estaria de acordo com a constituição. Seria o caso de uma técnica ou *remedy* conhecido como *reading in*, a mesma que a Corte Constitucional da África do Sul utilizou em *Fourie* para notificar o Parlamento que dispensaria tratamento igualitário a casais homoafetivos, caso a igualdade conjugal entre pessoas do mesmo sexo não fosse reconhecida em doze meses (DIXON, 2023, p. 235; CORTE CONSTITUCIONAL SUL-AFRICANA, 2005).⁷ O STF também se refere a uma inversão desse remédio, a *declaração de inconstitucionalidade sem exclusão de texto*, na qual há uma indicação de qual interpretação é inconstitucional, mas sem a prevalência da invalidade de toda a disposição.

As decisões de diferimento ou postergação também são adotadas há bastante tempo pelo STF. Utiliza-se das declarações de nulidade suspensas (*declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade*), refere-se a decisões de notificação (*apelo ao legislador*) ao Congresso Nacional, e também utiliza a Corte a modulação temporal, fixando datas futuras em que a legislação não produzirá mais efeitos. Essas técnicas decisórias estariam baseadas no art. 27 na Lei 9.868/1999. As técnicas interpretativas estão previstas expressamente no art. 28, Parágrafo único. Isso não as torna, por si só, legítimas. Mas pode-se observar que não se trata de novidade na jurisprudência da Corte. Além disso, o STF flexibiliza tais técnicas conforme cada caso, por vezes mesclando-as com consequências importantes e que podem ser de legitimidade questionável. As próximas seções serão mais precisas ao relacionar a jurisprudência do Tribunal às formas de jurisdição constitucional responsiva.

5. AMEAÇAS AO NÚCLEO MÍNIMO DEMOCRÁTICO

Os anos de 2018 a 2023, principalmente, foram uma mistura de erosão prejudicial da democracia brasileira e, ao mesmo tempo, a tentativa de derrubá-la como um todo (MEYER, 2021). O ex-presidente Jair Bolsonaro não tinha maioria constitucional para capturar ou coibir o STF (DIXON e LANDAU, 2021, p. 91), então optou por modos informais de ameaçar o tribunal: atacando os membros da Corte ou toda a instituição (BONIN, 2022); declarando publicamente que não cumpriria as decisões da Corte ou de um ministro específico (BEHNKE, 2021); nomeando apenas novos ministros que fossem próximos a ele (MEGALE, 2020; SOUZA e MUNIZ, 2021); divulgando teorias sobre intervenção militar no STF para, finalmente, suspostamente se envolver em atos que poderiam levar ao fechamento do Tribunal, como indica a ação penal que visa responsabilizá-lo, juntamente com vários de seus ministros e outros réus, por crimes contra o Estado Democrático de Direito (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2025).

No período de 2014 a 2018, há razões para acreditar que o STF contribuiu para a erosão constitucional que levou ao governo Bolsonaro (MEYER, 2018). Após 2019, no entanto, um observador externo não compreenderia as mudanças assumidas pelo STF em termos decisórios. De um lado, ex-presidentes da Corte tentaram se

⁷ Ver, também, SACHS (2011).

engajar com as visões políticas de Bolsonaro: em um caso, um ministro afirmou que a tentativa de golpe de 1964 não foi propriamente um golpe, mas um movimento político, refletindo grande parte das visões que os militares compartilham com o ex-presidente (DANTAS, 2018). De outro lado, o STF rapidamente começou a julgar casos que poderiam desagradar Bolsonaro e seus apoiadores (como veremos mais abaixo) e controlar os atos do governo.

A proteção do núcleo mínimo democrático guarda relações claras com a preservação da instituição e de seus membros dos ataques do movimento bolsonarista.⁸ Nesse campo, provavelmente a descrição da forma forte-fraca da jurisdição constitucional responsiva não captura todo o panorama. De fato, ao perceber que o ex-Procurador-Geral da República foi indicado por estar alinhado às táticas de Bolsonaro (UOL, 2022), o STF decidiu instaurar suas próprias investigações contra os ataques digitais direcionados à instituição e aos seus ministros. Trata-se do chamado inquérito das fake news, cujo relator é o ministro Alexandre de Moraes, iniciado em 2019 e ainda em andamento (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019b). Trata-se de uma investigação conduzida pela instituição que a julgará, com base em uma interpretação controversa do STF sobre o Regimento Interno da Corte e suspeita do ponto de vista do sistema acusatório. Embora o tribunal tenha reconhecido a legitimidade constitucional das investigações (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020), vários problemas surgiram durante o procedimento, como a ampla gama de sujeitos investigados e o elevado número de liminares sobre temas diversificados em relação ao inquérito principal.

Outras investigações relacionadas a atos antidemocráticos entre 2021 e 2022 foram conectadas a esse tipo de “inquérito-mãe”. Contudo, vários procedimentos diferentes permaneceram com o mesmo relator, o Ministro Alexandre de Moraes, que não viu nenhum problema nessa excessiva concentração (GALF, 2024). Ao mesmo tempo, o Ministro atuava como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), responsável por supervisionar as eleições no Brasil. Neste caso, ele não atuou como relator no processo de Bolsonaro no TSE, que visava definir sua responsabilidade por atacar o sistema eletrônico de votação brasileiro sem justificativa fundamentada, e que finalmente o levou a ser impedido de concorrer às eleições no Brasil por oito anos, contados a partir de 2023 (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2023).

Em 8 de janeiro de 2023, as sedes dos três poderes em Brasília foram invadidas por apoiadores de Bolsonaro. Cerca de 2.000 pessoas foram presas por ordem do Ministro Alexandre de Moraes no dia seguinte. Em resposta aos ataques, o STF condenou, em uma contagem de 2025, 500 pessoas (FALCÃO, 2025). As decisões são baseadas em dispositivos do Código Penal que criminalizam atentados à democracia, inseridos com a revogação da Lei de Segurança Nacional ditatorial em

⁸ Para uma descrição do movimento político, cf. BUSTAMANTE e MENDES, 2021.

pleno governo Bolsonaro.⁹ Embora tenha havido discussão sobre a gravidade das penas de prisão decididas pelo STF, o principal problema é que, por diversas razões, o Ministro Alexandre de Moraes foi o relator na maioria dos casos.¹⁰

Essa não é toda a história completa. O Ministro Alexandre de Moraes continuou relatando investigações sobre ataques à democracia brasileira, especialmente no meio digital. Quando a plataforma X (antigo Twitter) começou a descumprir suas decisões de suspensão de contas de pessoas que atacavam constantemente o STF, retirando também a empresa seu representante legal no Brasil, o Ministro Moraes decidiu suspender a plataforma de mídia social (MEYER e BUSTAMANTE, 2024). Olhando mais de perto e considerando apenas a fundamentação jurídica, a decisão não parece totalmente problemática. Mas uma visão geral do cenário mostra um único ministro sempre aparecendo como o rosto das reações do STF aos ataques ao núcleo mínimo da democracia.

Adicionalmente, e com base em um acordo de delação premiada feito por um ex-assessor de Bolsonaro, a Polícia Federal, supervisionada pelo STF e pelo Ministro Alexandre de Moraes, iniciou investigações sobre as conexões entre o ex-presidente, a transição presidencial de 2022 e os ataques de 8 de janeiro de 2023. Os resultados foram que houve, de fato, uma discussão sobre um possível golpe de Estado com tentativa de apoio dos comandantes das Forças Armadas. Os ataques generalizados às instituições e ao sistema de votação eletrônica faziam parte de um plano mais amplo para, se Bolsonaro fosse derrotado nas eleições presidenciais de 2022, afastar o presidente eleito Luís Inácio Lula da Silva. A Polícia Federal chegou a identificar planos de Forças Especiais do Exército para sequestrar e matar o Ministro Moraes, o Presidente Lula e o Vice-Presidente Alckmin. Essa grande investigação levou o Procurador-Geral da República (em 2025, alguém sem influência política) a apresentar denúncia contra Bolsonaro e sua comitiva militar, algo que pode levar a um dos casos mais importantes julgados pelo STF em sua história (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, 2024).

É fácil perceber que esses casos não são casos em que foi necessário o exercício de um controle de constitucionalidade. Pensada a jurisdição constitucional de forma mais ampla, cuidou-se de exercício de funções judiciais para proteção do sistema jurídico-político ou constitucional. Se usássemos a estrutura de Dixon, esses seriam casos de atividade judicial extremamente forte misturada com jurisdição constitucional responsiva. Mesmo o epíteto responsivo aqui parece deslocado, considerando a atividade do Tribunal no acompanhamento das investigações. Mas há outros problemas de legitimidade relacionados à visão da opinião pública sobre o tribunal. O STF foi envolvido em uma discussão na qual a Corte é sempre retratada como ativista. Há motivos para críticas, mas também há

⁹ A Lei 14.197/2021 revogou a Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1983) e inseriu título próprio no Código Penal para regulamentar os Crimes Contra o Estado Democrático de Direito.

¹⁰ Para uma discussão sobre as condenações iniciais ocorridas em tais casos e, inclusive sob a ótica de uma jurisdição constitucional responsiva, a formação da jurisprudência, cf. PRATES, 2025.

distorção na representação do Tribunal. E há também a pergunta perene de o que ocorreria caso a Corte se omitisse. A advertência habermasiana é fundamental: um tribunal constitucional (ou uma corte suprema) não pode assumir o papel de regente de uma esfera pública supostamente imatura. Mas também não pode se omitir ante o que lhe é normativamente exigido.¹¹

A fim de explorar ainda mais a aplicação da teoria de Dixon à atuação do STF no campo de proteção democrática, uma questão adicional aparece no campo do cabimento da chave “forte-fraca” para atuação na seara penal. Um leitor mais ligado às preocupações com o princípio da legalidade poderia sustentar que a atuação é mais restritiva por excelência. Não nos parece ser esse o caso considerando-se a performance no campo de decisões políticas de alto impacto por supremas cortes (HIRSCHL, 2008). Tanto na seara eleitoral quanto na criminal, tem sido comum a calibração de decisões considerando seu impacto político (MEYER e POLIDO, 2022). Considere-se não só as diferentes gradações que podem ser utilizadas na seara penal no momento da aplicação da pena, como também o uso do poder geral de cautela. No curso do processo de responsabilização sobre a tentativa de golpe, por exemplo, mesmo com os ataques mantidos contra o STF pelo ex-presidente Jair Bolsonaro, assim como a manipulação fomentada por sua família do uso de tarifas alfandegárias contra o Brasil pelos Estados Unidos, o Ministro Alexandre de Moraes optou, junto com a Primeira Turma, pelo uso de tornozeleira eletrônica ao invés da decretação de prisão cautelar. Não se trata, repita-se, de controle de constitucionalidade; porém, cuida-se de uma avaliação estratégica com alto impacto nas tentativas de monopolização do poder.

O Congresso Nacional já começara, em 2025, a discutir o que fazer com as decisões do STF de responsabilização dos crimes contra a democracia. Políticos apoiadores de Bolsonaro pressionam pela aprovação de uma lei de anistia. Para interromper essas discussões, os Presidentes da Câmara e do Senado Federal sustentaram projetos de lei alternativos que diferenciariam os papéis de agentes subordinados e organizadoras de um golpe de Estado, deixando a situação mais complicada para Bolsonaro e seus ex-ministros e mais otimista para as pessoas que foram a Brasília destruir os prédios do Congresso Nacional, do STF e do Palácio do Planalto (BERGAMO, 2025). É fácil perceber que as decisões do STF no campo da proteção da democracia certamente gerarão consequências políticas. Mas, visto isoladamente, mesmo que o Tribunal tenha usado remédios fortes para proteger a democracia, não há chance clara de que ele seja completamente desmoralizado pelas decisões. O que pode acontecer é que, como mencionamos no início deste

¹¹ “A discussão sobre o ativismo ou a autolimitação do Tribunal Constitucional não pode ser conduzida em abstrato. Se a Constituição é compreendida como interpretação e configuração de um sistema de direitos por meio do qual se faz valer a conexão interna entre autonomia pública e privada, uma jurisprudência constitucional ofensiva em casos que envolvam a implementação do procedimento democrático e a forma deliberativa da formação da opinião e da vontade não é lesiva, mas normativamente necessária” (HABERMAS, 2022, p. 358-359).

artigo, o tribunal continue no centro dos holofotes. Com isso, o exercício de funções cotidianas pela Corte será sempre superdimensionado.

6. PONTOS CEGOS DA LEGISLAÇÃO

À medida em que a presença do STF na esfera pública aumentava, políticos de ultradireita, especialmente aqueles do entorno de Bolsonaro, começaram a discutir propostas de emendas constitucionais para restringir os poderes da Corte. O Senado Federal chegou a aprovar uma proposta para limitar liminares nos tribunais em 2023, sem aprovação posterior da Câmara dos Deputados, pelo menos até 2025 (SENADO FEDERAL, 2021). Houve também evolução em proposta que determina submissão imediata ao plenário de medida cautelar concedida monocraticamente e cria um sistema de sustação das decisões do STF, que foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados em 2024 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2024). Essas podem ser consideradas reações legislativas contra a Corte em um contexto que combina ataques ao núcleo democrático e exacerbação judicial, mas também omissões legislativas que foram enfrentadas pelo STF.

A Constituição de 1988,¹² seguindo a Constituição Portuguesa de 1976,¹³ dispôs sobre a oposição à ausência de consenso legislativo que pudesse impedir o exercício de direitos fundamentais. Isso foi feito especialmente com o mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (doravante, ADO). Ambos são regulados em leis supramencionadas que definem a ação judicial que o STF deve julgar. No caso do mandado de injunção, o Tribunal deve fixar um prazo para a autoridade regular a matéria e as condições em que os direitos devem ser exercidos.¹⁴ Em relação ao ADO, o STF deve notificar a autoridade para a adoção dos atos normativos necessários; se esta for uma autoridade executiva, o prazo para isso é de trinta dias, a teor do art. 103, § 2º, da Constituição de 1988. O STF combinou a adoção progressiva das técnicas mencionadas na Seção 4 desse artigo para reforçar seu papel na jurisdição constitucional de pontos cegos da legislação.

Assim, se durante a década de 1990 o STF tratou das ações constitucionais da ADO e do mandado de injunção como a, em geral, resultar em uma notificação ao Congresso Nacional sobre a existência da omissão legislativa (por exemplo, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1990). Em 2007, com uma formação diversa da década de 1990, o STF reformulou sua decisão a respeito do mandado de injunção ao tratar do direito de greve do servidor público (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2007b) e da aposentadoria especial (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

¹² Constituição de 1988, art. 5º, inc. LXXI; art. 103, § 2º (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

¹³ Constituição Portuguesa de 1976, art. 283º (<https://www.parlamento.pt/Legislacao/PAGINAS/CONSTITUICAOREPUBLICAPORTUGUESA.ASPX>).

¹⁴ Lei 13.300/2016, art. 5º (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm).

2007c). Essa jurisprudência foi chancelada pelo Congresso Nacional com a aprovação da Lei 13.300/2016, que autoriza, no art. 8º, a definição de critérios para o exercício de direito afetado por mora legislativa. Ressalte-se que o STF, nesses julgados, destacou que a função legislativa é prerrogativa do Congresso Nacional, mas que a mora violadora de direitos não poderia ser mais tolerada.

No julgamento de ADO's, a reformulação do papel do STF em relação à omissão legislativa se repetiu. Também em 2007, ao julgar a omissão inconstitucional do Congresso Nacional em editar lei complementar federal regulamentadora do processo de alteração de municípios, a Corte reconheceu o problema da omissão e declarou inconstitucional, sem pronúncia de nulidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses), a criação de município (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2007a). O STF manteve esse precedente em vários julgados. Em termos de resultado, o Congresso Nacional fez o oposto do que era seu dever constitucional: aprovou uma emenda constitucional (57/2008) que constitucionalizou a criação inconstitucional de municípios, nos termos do art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Recentemente, o STF, uma vez mais, reconheceu a inconstitucionalidade, que continua a ser ignorada pelo Legislativo (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021). Em outros casos, como relativos à regulamentação da compensação por perdas originadas em políticas tributárias da década de 1990, o STF manteve a postura mais intervencionista, assumindo, inclusive, posição de monitoramento e processo estrutural (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016). Assim, já estava desenhada toda cadeia de decisões sobre questões de omissão inconstitucional – ou, pontos cegos da legislação, para falar com Dixon – pelo STF.

Não parece, pois, ser o caso de adoção, no Brasil, da sugestão de soluções judiciais “fracas-fortes” (DIXON e YAP, 2025), é dizer, decisões de diferimento ou modulação ou, ainda, declarações suspensas de invalidade – que conhecemos como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade – acompanhadas de um prazo para implementação de respostas mais efetivas. Essas soluções já foram testadas no Brasil.

Considere, desse modo, um caso que foi visto pelos autores do mandado de injunção e da ADO específicos como incluindo os pontos cegos já mencionados. O Brasil ocupa o primeiro lugar como o país em que mais pessoas transgênero são violentamente assassinadas a cada ano (BENEVIDES, 2025, p. 62).¹⁵ A Lei Antirracismo de 1989 (Lei 7.716/1989) criminaliza condutas que resultem de discriminação com base em raça, cor, etnia, religião ou origem nacional. Um partido político ajuizou uma ADO no STF, em 2013, argumentando que havia inércia legislativa e pontos cegos na legislação antirracista que não cobriam atos violentos e discursos contra a comunidade LGBTQIA+; diversas associações que defendem direitos nessa área participaram do procedimento como *amici curiae*.

¹⁵ Houve, no entanto, uma redução nos números quando comparados 2023 e 2024.

O voto do Ministro Relator Celso de Mello descreve que há uma omissão legislativa na proteção adequada das pessoas contra a transfobia e a homofobia (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019a). O Congresso Nacional começou a debater projetos de lei dedicados a essa temática em 2001, mais de treze anos após a promulgação da Constituição de 1988. Diversos outros projetos de lei penderes estão em discussão. O Congresso Nacional, no entanto, trata esses direitos das minorias – especialmente em um momento de predominância conservadora – como uma pauta impopular. O processo de apreciação é sempre lento, um elemento que indica que este caso também envolve uma perspectiva de ônus de inércia. Mas trata-se de pontos cegos da legislação, pois o STF considerou que houve uma omissão parcial com a ausência de proteção da comunidade LGBTQIA+ na Lei 7.716/1989. Além disso, há várias situações na Constituição de 1988 em que a proteção adequada de um direito fundamental está vinculada a mandados de criminalização, ou seja, ordens constitucionais para que o legislador criminalize determinados atos.

O STF, ao cabo, decidiu, na ADO 26, que houve atraso legislativo na proteção de pessoas LGBTQIA+, nos termos do art. 5º, incs. XLI e XLII, da Constituição de 1988; o Congresso Nacional seria notificado da existência da omissão; o Tribunal se utilizaria da interpretação conforme a constituição para incluir a homofobia e a transfobia como discriminação ilegal na Lei 7.716/1989 até que o Congresso Nacional regulamente o tema. Parece que a decisão é uma espécie de jurisdição constitucional forte-forte, nos termos defendidos por Dixon (2023): o STF reconheceu, na fundamentação da decisão, o delineamento da proteção constitucional contra homofobia e transfobia; e decidiu que estenderia a proteção da Lei do Racismo a partir de sua decisão até que o Congresso Nacional regulamente o assunto. Poder-se-ia também considerar a decisão no campo da jurisdição constitucional fraca-forte, já que o foco do STF foi o de justamente deixar a decisão para o Congresso Nacional ao final.

Houve diferentes formas de apoio e críticas ao STF na decisão da ADO 26, especialmente considerando que sua decisão criminaliza certas condutas. O Tribunal decidiu a ADO 26 em conexão com o MI 4733, deixando de lado a diferenciação entre uma ação direta de inconstitucionalidade por omissão e um mandado de injunção. Como um comentarista indicou, no entanto, o Tribunal já havia misturado os procedimentos no passado, algo que pode ter efeitos negativos sobre a separação de poderes (CONTINENTINO, 2019). Há razão neste argumento: o STF decidiu, como apontado, em 2007, que uma exigência constitucional de uma lei federal regulando os procedimentos para a criação de novos municípios no Brasil era uma omissão legislativa. O fato, no entanto, é que, a partir de 1988, vários municípios foram criados; o Tribunal, nesse sentido, definiu um prazo para o Congresso Nacional a atuação legislativa. Em outros casos, o STF decidiu que a declaração de invalidade das leis estaduais que criaram os municípios foi suspensa via uma declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, como

Dixon (2023, p. 211) já registrou para outras ordens. Em um primeiro momento, o Congresso Nacional respondeu com duas tentativas de regulamentação da criação de municípios que foram vetadas (SENADO FEDERAL, 2014).¹⁶ Os vetos não foram derrubados pelas casas legislativas. Desde então, o que resulta normativamente é que o Congresso Nacional aprovou uma emenda constitucional constitucionalizando o inconstitucional – com o perdão de ser repetitivo aqui.

Em relação à homofobia e à transfobia, embora a decisão do STF na ADO 26 date de 2019, em 2025, nenhuma outra lei foi aprovada pelo Congresso Nacional. Assim, ao mesmo tempo em que o tribunal é criticado por ser ativista, o Congresso Nacional parece adotar uma posição de deixar a discussão de legitimidade para a Corte e evitar abordar assuntos que possam ser interpretados como impopulares. Pense-se nessa questão levando em consideração que o STF indica a omissão legislativa do Congresso Nacional, de forma mais contundente, desde, pelo menos, 2007.

7. ÔNUS DA INÉRCIA

Como no caso da ADO 26, o impasse legislativo ou mesmo a omissão executiva podem bloquear a efetividade de direitos fundamentais. A estrutura de Dixon, de pontos cegos legislativos e ônus da inércia, parece andar de mãos dadas no caso brasileiro. O STF, como mencionamos, utiliza diferentes instrumentos para conectar a Corte com o Congresso Nacional, às vezes com sucesso, outras vezes sem fazer cumprir o que a Constituição de 1988 exige. Casos recentes envolvendo a tese do marco temporal de terras indígenas (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023a), relações tributárias entre o governo central e os estados – a omissão gerada pela chamada Lei Kandir (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016), o uso, por parlamentares, de emendas legislativas a projetos de lei orçamentários direcionados à sua base eleitoral (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022) levaram a Corte a criar mesas de negociação nas quais faria acordos supostamente em benefício de todas as partes – algo que provavelmente poderia ser descrito como jurisdição constitucional responsiva fraca-fraca, uma vez que a aplicação da Constituição é negociada.¹⁷

Um caso, contudo, para além das mesas de negociação, parece indicar o que esperar da relação entre os Poderes Judiciário e Legislativo no Brasil. O STF, ao julgar o RE 635659 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2024), decidiu a questão da posse de cannabis sativa para uso pessoal. A decisão foi proferida em junho de 2024. O Tribunal utilizou um tipo técnica interpretativa – a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto – para decidir que o art. 28 da Lei

¹⁶ Devo essa consideração ao Professor Virgílio Afonso da Silva.

¹⁷ Ou poderia até ser debatida à luz da noção de constituição colaborativa, embora a construção do consenso nas mesas de negociação do STF ocorra após o julgamento da inconstitucionalidade de determinados atos. Cf. Kavanagh (2023). O STF foi bem além, aliás, criando, via Resolução 790/2022, um Centro de Resolução Alternativa de Litígios (GODOY, 2024).

11.343/2006 (Lei de Drogas) seria inconstitucional se permanecesse criminalizando a posse de maconha. A argumentação da maioria dos ministros foi no sentido de que tal criminalização atinge especialmente as minorias de pessoas negras e pobres no Brasil, geralmente alvos das forças policiais. Outras drogas ficaram de fora da decisão da Corte. O STF foi claro ao determinar que não estava descriminalizando a posse de cannabis sativa – que seria uma competência do Congresso Nacional – mas dando a ela um tratamento de saúde pública. A Corte também usou a técnica interpretativa para fixar a quantidade de 40 gramas ou 6 plantas fêmeas para que uma pessoa não seja considerada traficante. A decisão só prevalecerá até que o Congresso Nacional legisle sobre o assunto.

O Senado Federal já estava em ação antes da decisão do Supremo, quando aprovou, em abril de 2024, uma proposta de emenda constitucional para criminalizar a posse de qualquer quantidade de drogas (SENADO FEDERAL, 2023). A proposta foi enviada para a Câmara dos Deputados.¹⁸ Em julho de 2025, ela havia sido aprovada para a Comissão de Constituição e Justiça e havia um pedido, enviado à Mesa Diretora, para criação de uma Comissão Especial sobre a temática. O assunto estava na pauta legislativa, mas não com a rapidez e o impacto propagandeados quando o STF tomou sua decisão. É claro que a proposta pode avançar a qualquer momento por iniciativa de congressistas conservadores. Pode-se, inclusive, cogitar de eventual emenda constitucional posterior sujeita à jurisdição constitucional no STF. No entanto, quando o STF decidiu o caso de forma contundente, a sensação geral era de que a reação do Congresso Nacional seria feroz e ágil. Não foi.

Este e outros casos indicam que a inércia na agenda legislativa brasileira projeta efeitos limitadores de direitos fundamentais há décadas. O STF pode ser acusado de ativismo em diversas situações, mas, nesses casos, o diagnóstico predominante indica que ele está apenas preenchendo um espaço vazio.

8. CONCLUSÃO

Em uma sociedade amplamente polarizada e com níveis diversos de consolidação de deterioração constitucional, não é de se esperar que as instituições dos poderes de Estado estejam imunes à radicalização política. A separação de poderes passa por um momento de transformação. O modo como reagirão cortes constitucionais e supremas cortes é um ponto central nesse campo controverso.

O Brasil enfrentou um processo longo de sedimentação e popularização de políticas iliberais. Paralelamente, o STF ganhou poderes, alterou-se e passou a decidir em campos nos quais a omissão legislativa era alertada há anos. Questões que eram vistas por parte da sociedade como laterais puderam ser vocalizadas como nunca em uma Corte também transformada por novas tecnologias que permitiram maior acesso à justiça. Partidos políticos e entidades da sociedade civil

¹⁸ Cf. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2428236>. Acesso em: 29 abr. 2025.

viram na jurisdição constitucional uma porta aberta. Ao mesmo tempo, o Tribunal cometia excessos e não percebia adequadamente seu papel ante a própria política.

De 2003 até 2013, o STF mudou radicalmente com uma nova composição. De 2014 a 2018, essa composição foi pouco sensível aos movimentos da política e emitiu sinais errados e instáveis para o sistema constitucional como um todo, atingindo a própria forma de se fazer política no Brasil. De 2019 a 2025, o que se tem percebido é uma atuação de proteção institucional com erros e acertos.

As lentes da jurisdição constitucional responsiva apontam para situações em que o STF combina formas de atuação fortes e fracas. No campo das ameaças ao núcleo democrático, talvez por instinto de sobrevivência, a Corte foi contundente – e, às vezes, monopolizadora. Em relação a pontos cegos da legislação e ônus da inércia, o STF parece falar a língua da atuação responsiva (e substitutiva) há algum tempo.

Supremas cortes e tribunais constitucionais padecem de inúmeros problemas. Nunca estão fadados a apenas acertar. Como representantes de uma elite política, agem dessa forma e cometem erros em relação à ética judicial que podem ser graves. O STF precisa evitar esses problemas para que não se torne vidraça da radicalização política na esfera pública. Se a Corte não é política, ela também não está imune aos efeitos políticos (e de legitimidade) de sua atuação. Deve ela zelar também pelos aspectos decisórios que limitem seu campo de atuação àquilo para que ela é provocada: em uma palavra, para o responsivo.

REFERÊNCIAS

BACHOF, Otto. *¿Normas constitucionales inconstitucionales?* Trad. Leonardo Álvarez. Lima: Palestra, 2010.

BEHNKE, Emilly. Bolsonaro chama Moraes de “canalha” e diz que não cumprirá decisões do ministro. *Poder360*, Brasília, 7 set. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-chama-moraes-de-canalha-e-diz-que-nunca-sera-presos/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BENEVIDES, Bruna G. *Dossiê: Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024*. Brasília, DF: Distrito Drag; Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA), 2025. 144 p. ISBN 978-65-986036-1-8. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2025.

BERGAMO, Mônica. Senado e STF acertam lei para soltar presos do 8/1 e aumentar penas de líderes que tentarem golpe. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 28 abr. 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2025/04/senado-e-stf-acertam-lei-para-soltar-presos-do-81-e-aumentar-penas-de-lideres-que-tentarem-golpe.shtml>. Acesso em: 1 jul. 2025.



BOGÉA, Daniel. GUIMARÃES, Lívia. Rotating chief justices in a democracy under stress: The Brazilian Supremo Tribunal Federal under Bolsonaro. *International Journal of Constitutional Law*, 2025, p. 1-16.

BONIN, Robson. 'Barroso é um criminoso', diz Bolsonaro em novo ataque ao ministro do STF. *Veja*, São Paulo, 2 ago. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/barroso-e-um-criminoso-diz-bolsonaro-em-novo-ataque-ao-ministro-do-stf/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BUSTAMANTE, Thomas; MENDES, Conrado Hübner. Freedom without responsibility: the promise of Bolsonaro's COVID-19 denial. *Jus Cogens*, v. 3, n. 2, p. 181-207, 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PEC 28/2024. 2024
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2448732>. Acesso em: 1 jul. 2024.

CARVALHO, Alexandre. *Imagens da imparcialidade: entre o discurso constitucional e a prática judicial*. São Paulo: Almedina Brasil, 2017.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Devido processo legislativo*. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Omissão normativa ou excesso institucional? Mais um dilema do Supremo. Observatório Constitucional, *ConJur*, 13 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-13/observatorio-constitucional-omissao-normativa-ou-excesso-institucional-dilema-stf/>. Acesso em: 1 jul. 2025.

CORTE CONSTITUCIONAL SUL-AFRICANA. *Minister of Home Affairs and Another v Fourie and Another (CCT 60/04) [2005] ZACC 19; 2006 (3) BCLR 355 (CC); 2006 (1) SA 524 (CC) (1 December 2005)*. Disponível em <https://www.saflii.org/za/cases/ZACC/2005/19.html>. Acesso em: 30 jun. 2025.

DANTAS, Dimitrius. Toffoli diz que não usa mais 'golpe' nem 'revolução', mas sim 'movimento de 64'. *O Globo*, Rio de Janeiro, 1º out. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/toffoli-diz-que-nao-usa-mais-golpe-nem-revolucao-mas-sim-movimento-de-64-23116536>. Acesso em: 30 jun. 2025.

DIXON, Rosalind. *Responsive judicial review: democracy and dysfunction in the modern age*. Oxford University Press, 2023.

DIXON, Rosalind; LANDAU, David E. *Abusive Constitutional Borrowing: legal globalization and the subversion of liberal democracy*. Oxford University Press, 2021.

DIXON, Rosalind; YAP, Po Jen. Responsive judicial remedies. *Global Constitutionalism*, 2025, vol. 14, n. 2, p. 323-348.

ELY, John Hart. *Democracy and distrust: A theory of judicial review*. Harvard University Press, 1981.

FALCÃO, Márcio. STF já condenou 500 réus pelos atos golpistas de 8 de janeiro. *G1 Política*, São Paulo, 24 mar. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/03/24/stf-ja-condenou-500-reus-pelos-atos-golpistas-de-8-de-janeiro.ghtml>. Acesso em: 30 jun. 2025.

GALF, Renata. Moraes acumula relatorias no STF 5 anos após o início do inquérito das fake news. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 9 mar. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/03/moraes-acumula-relatorias-no-stf-5-anos-apos-o-inicio-do-inquerito-das-fake-news.shtml>. Acesso em: 30 jun. 2025.

GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z. *How to save a constitutional democracy*. University of Chicago Press, 2018.

GODOY, Miguel. O Supremo pode negociar a constitucionalidade das leis? *Jota*, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/o-supremo-pode-negociar-a-constitucionalidade-das-leis>. Acesso em: 1 jul. 2025.

HABERMAS, Jürgen. *Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*. Editora Unesp, 2022.

HELMKE, Gretchen; RÍOS-FIGUEROA, Julio (eds.). *Courts in Latin America*. Cambridge University Press, 2011.

HIRSCHL, Ran. The judicialization of mega-politics and the rise of political courts. *Annual Review of Political Science*, v. 11, n. 1, p. 93-118, 2008.

KELSEN, Hans. *Pure theory of law*. Trad. Max Knight. University of California Press, 1967.

KAVANAGH, Aileen. *The collaborative constitution*. Cambridge University Press, 2023.

ISSACHAROFF, Samuel. *Fragile Democracies: Contested Power in the Era of Constitutional Courts*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

MEGALE, Bela. Kassio Nunes, o indicado ao STF que toma cerveja com Bolsonaro. Blog da Bela Megale, *O Globo*, Brasília, 1 out. 2020. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/bela-megale/post/kassio-nunes-o-indicado-ao-stf-que-toma-cerveja-com-bolsonaro.html>. Acesso em: 30 jun. 2025.

MENDES, Gilmar. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. Saraiva, 2004.

MEYER, Emilio Peluso Neder. *Constitutional erosion in Brazil*. Hart Publishing, 2021.

MEYER, Emilio Peluso Neder. *Constitucionalismo e comparativismo*. São Paulo: Contracorrente, 2024.

MEYER, Emilio Peluso Neder. Constitutional-review decision-making. In BENVINDO, Juliano Zaiden; CESÁRIO ALVIM, Juliana; MEYER, Emilio Peluso Neder (eds.). *The Oxford Handbook of the Brazilian Constitution*. Oxford: Oxford University Press, no prelo.

MEYER, Emilio Peluso Neder. *Decisão e jurisdição constitucional: crítica às sentenças intermediárias, técnicas e efeitos do controle de constitucionalidade em perspectiva comparada*. Editora Lumen Juris, 2017.

MEYER, Emilio Peluso Neder. Judges and courts destabilizing constitutionalism: the Brazilian judiciary branch's political and authoritarian character. *German Law Journal*, v. 19, n. 4, p. 727-768, 2018.

MEYER, Emilio Peluso Neder. BENVINDO, Juliano Zaiden, Constitutional Dialogue or Crisis between Congress and the Supreme Court: A New Equilibrium in Brazil's Coalition Presidentialism? *Int'l J. Const. L. Blog*, 13 dez. 2023, <http://www.iconnectblog.com/constitutional-dialogue-or-crisis-between-congress-and-the-supreme-court-a-new-equilibrium-in-brazils-coalition-presidentialism/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

MEYER, Emilio Peluso Neder; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Decidindo por não decidir? A atuação do Tribunal Superior Eleitoral no campo do constitucionalismo digital. *Justiça do direito*, v. 36, n. 2, p. 129-163, 2022.

MEYER, Emilio Peluso Neder. BUSTAMANTE, Thomas. Musk's X banned in Brazil. *Lawfare*, [S.l.], 30 ago. 2024. Disponível em: <https://www.lawfaremedia.org/article/musk-s-x-banned-in-brazil>. Acesso em: 1 jul. 2025.

PEREIRA, Jane Reis; ALVES, Clara Mota. Desconstrução judicial de direitos sociais: uma análise sobre a argumentação do STF no caso da terceirização das relações de trabalho. *REI – Revista de Estudos Institucionais*, v. 10, n. 4, p. 1213–1255, 2024.

PONTES, Felipe. Decisões monocráticas são “imperativas”, diz Barroso em balanço de 2023. *Agência Brasil*, Brasília, 19 dez. 2023. Disponível em:



<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-12/deciso-es-monocraticas-sao-imperativo-diz-barroso-em-balanco-de-2023>. Acesso em: 30 jun. 2025.

PRATES, Lucas de Souza. *O Supremo Tribunal Federal e a defesa responsiva da democracia*. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2025. Orientador: Prof. Dr. Emilio Peluso Neder Meyer.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. *Petição nº 12.100 – Denúncia final*. 2024. Disponível em: https://s3.glbimg.com/v1/AUTH_fc6afad0a4904ac59af695eda9ae0f57/InqueritoPF/finalPET12100denuncia.pdf. Acesso em: 1 jul. 2025.

SENADO FEDERAL. Dilma veta novamente regras para criação de municípios. Agência Senado, Brasília, 27 ago. 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/08/27/veto-as-regras-para-criacao-de-municipios/dilma-veta-novamente-regras-para-criacao-de-municipios>. Acesso em: 4 ago. 2025.

REIS, Ulisses Levy Silvério dos; MEYER, Emilio Peluso Neder. “Ministrocracia” e decisões individuais contraditórias no Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 11, n. 3, p. 401-425, 2021.

ROZNAI, Yaniv. *Unconstitutional constitutional amendments: the limits of amendment powers*. Oxford University Press, 2017.

SACHS, Albie. *The strange alchemy of life and law*. Oxford University Press, 2011.

SENADO FEDERAL. *PEC 8/2021*. 2021. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148030>. Acesso em: 1 jul. 2025.

SENADO FEDERAL. *PEC 45/2023*. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160011>. 2023. Acesso em: 1 jul. 2025.

SOUZA, André; MUNIZ, Mariana. ‘Terrivelmente evangélico’, André Mendonça chega ao STF com culto de posse e Bolsonaro testado para Covid-19. *O Globo*, Brasília, 16 dez. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/terrivelmente-evangelico-andre-mendonca-chega-ao-stf-com-culto-de-posse-bolsonaro-testado-para-covid-19-25320980>. Acesso em: 30 jun. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADI 2240*. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474616>. 2007a. Acesso em: 1 jul. 2025.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADI 4711*. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757283685>. 2021. Acesso em: 1 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADO 25*. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13385039>. 2016. Acesso em: 1 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADO 26*. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606459&ext=.pdf>. 2019a. Acesso em: 1 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADPF 572*. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346358281&ext=.pdf>. 2020. Acesso em: 30 jun. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADPF 850*. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767276438>. 2022. Acesso em: 1 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *AP 2668*. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7223339>. 2025. Acesso em: 30 jun. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *INQ 4781*. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>. 2019b. Acesso em: 30 jun. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *MI 107*. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=81745>. 1990. Acesso em: 1 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *MI 708*. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558551>. 2007b. Acesso em: 1 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *MI 721*. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=497390>. 2007c. Acesso em: 1 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *RE 635659*. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15370660456&ext=.pdf>. 2024. Acesso em: 1 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *RE 1017365*. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=774190498>. 2023a. Acesso em: 1 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Regimento Interno*. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoregimentointerno/anexo/ristf.pdf>. 2023b. Acesso em: 30 jun. 2025.

TEW, Yvonne. Strategic judicial empowerment. *The American Journal of Comparative Law*, 2024, 72(1), 170-234.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *AIJE 0600814-85.2022.6.00.0000*. Disponível em <https://cdn.oantagonista.com/uploads/2023/06/integra-benedito-goncalves.pdf>. 2023. Acesso em: 30 jun. 2025.

UOL. Estudo aponta 'alinhamento sistemático' da PGR com Bolsonaro; Aras rebate. *UOL Notícias*, São Paulo, 26 jan. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/01/26/estudo-alinhamento-pgr-bolsonaro-aras-rebate.htm>. Acesso em: 30 jun. 2025.